



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13608.000262/2003-38
Recurso n° 149.975 Voluntário
Matéria MULTA ISOLADA - IRPJ
Acórdão n° 103-23.360
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2003,
28/02/2003, 31/03/2003

Ementa: PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. ADESÃO A
PARCELAMENTO ESPECIAL. EFEITOS.

A adesão ao regime de parcelamento especial durante o procedimento de ofício não elide a lavratura do auto de infração paras cobrança do crédito tributário apurado. A alegação do sujeito passivo no sentido de que o débito foi incluído naquele parcelamento é questão a ser dirimida na fase de execução da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE

.ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

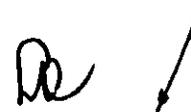
Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento..



Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração (fls. 08/12) para cobrança da multa isolada no valor de R\$ 160.555,81 incidente sobre diferença de estimativas não recolhidas apuradas nos fatos geradores 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003.

Em impugnação tempestiva (fls.101/109), a interessada afirma que efetuou retificações no LALUR e corrigiu o equívoco anteriormente cometido quando lançou o valor correspondente à equivalência patrimonial como variação monetária. Assim não existiria o lucro inflacionário a realizar e objeto da autuação.

Defende ainda com base em arrazoado doutrinário a natureza confiscatória da multa aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou o Acórdão DRJ/BHE nº 9.221/2005 (fls. 114/118) considerando integralmente procedente o lançamento. Desprezou as argumentações que não guardavam consonância com o objeto da exigência e, em relação à multa, afirmou que a suposta ofensa a princípios constitucionais é matéria cuja apreciação não compete à autoridade administrativa.

Devidamente cientificado (fl.121), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 123/127, com documentos de fls. 128/155) afirmando que as razões apresentadas na impugnação referem-se na verdade a outros processos. Isso porque o débito exigido nestes autos foi incluído no parcelamento especial ao qual aderiu em 30/07/2007, não havendo porque defender-se de exigência já quitada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

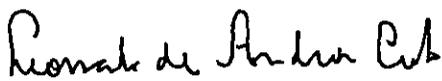
Não há questionamento de mérito quanto à matéria objeto da presente exigência. A única razão de defesa consiste em afirmar que o débito foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003.

De fato, constam dos autos documentos (fls.139/150) que indicam a formalização da adesão ao parcelamento, ainda que depois de iniciado o procedimento de ofício. Nesse caso, a adesão ao parcelamento não elide a lavratura do auto de infração ainda que o débito autuado possa também ser parcelado. Entretanto, não existem elementos que permitam atestar se o débito aqui exigido foi ou não incluído nessa adesão.

Na ausência de questionamento no que tange ao mérito da exigência, tendo inclusive o sujeito passivo declarado que sequer havia apresentado impugnação, cabe a este julgador unicamente atestar a constituição definitiva do crédito tributário. Se o débito foi incluído no parcelamento especial é questão a ser dirimida pela autoridade executora desta decisão mediante consulta aos sistemas disponíveis.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

